



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.960, DE 2017 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", a fim de estabelecer que os valores não utilizados pelos trabalhadores para o deslocamento residência trabalho e vice-versa serão destinados ao financiamento do transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará a todos os seus trabalhadores para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único. Os valores relativos aos trabalhadores que não utilizarem o transporte coletivo público, nos termos do *caput* deste artigo, serão destinados a um fundo criado exclusivamente para financiar esse tipo de transporte, conforme o estabelecido em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público deixa muito a desejar em nosso País, principalmente para os seus maiores usuários: os trabalhadores.

Nesse sentido, sugerimos que os empregadores possam contribuir para financiar o transporte público por meio do cumprimento de um dos direitos dos trabalhadores: o vale-transporte.

Hoje, pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará a todos os seus trabalhadores os valores correspondentes para efetiva utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Assim, somente os trabalhadores que se utilizam do transporte público têm direito ao vale-transporte. Para os demais, não há obrigação de o empregador desembolsar o valor.

Eis o ponto que queremos alterar: os valores relativos aos trabalhadores que não utilizarem o transporte coletivo público, nos termos do *caput* do art. 1º, serão destinados a um fundo criado exclusivamente para financiar esse tipo de transporte, conforme o estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo que disporá sobre a criação desse fundo.

O transporte público nacional caracteriza-se pelo uso de ônibus, principalmente e, em uma menor incidência, por metrô e trens, nas grandes cidades. Apesar de a Constituição Federal estabelecer que o serviço de transporte deve ser

administrado e mantido pelos municípios, os investimentos devem ser realizados também pelos estados e pelo Governo Federal.

As questões relativas ao transporte público vão além dos meios de transporte utilizados. Também se referem à mobilidade urbana e à infraestrutura existente para esse transporte, como instalações de acesso (pontos e estações), que deixam muito a desejar em nosso País, sendo consideradas inadequadas e ineficientes. Nesses aspectos, entendemos que os recursos oriundos do vale-transporte poderão melhorar as condições do transporte coletivo no Brasil.

Ante exposto, entendemos que os empregadores devem contribuir para o financiamento do transporte público, visando a atender adequadamente aos trabalhadores que utilizam esse tipo de transporte.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).*

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço;

- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. *(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

FIM DO DOCUMENTO